

Sessão de :06 de junho de 1994

Recurso nr. 76.880 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente :ANTONIO IZIDIO FERREIRA DA LUZ

Recorrida :DRF EM CAMPOS/RJ.

DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO IZIDIO FERREIRA DA LUZ

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

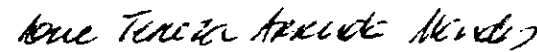
Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994.

  
JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

  
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.705/92-15

RECURSO Nº: 76.880

ACORDÃO Nº: 106-06.480

RECORRENTE: ANTONIO IZIDIO FERREIRA DA LUZ

### R E L A T Ó R I O

**ANTONIO IZÍDIO FERREIRA DA LUZ**, residente à rua João Bairral, nº 185, Aperibe - jurisdição de Santo Antonio de Pádua - RJ, CPF nº 320.187.897-91, interpõe recurso contra decisão do Chefe Substituto do SERTRI, da Delegacia da Receita Federal em Campos-RJ, assim ementada:

IRPF - EXERCÍCIO DE 1987 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento quando o Acréscimo Patrimonial não for justificado, pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, mormente se o contribuinte encontra-se omissos na entrega da Declaração de Rendimentos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

A exigência decorre da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado através das Notas fiscais de fls. 2 e 3, nos valores de Cr\$ 130.000,00 e Cr\$ 223.217,78, respectivamente, totalizando CR\$ 353.217,78, no ano base de 1986.

O Recorrente invoca o Manual de Instruções, página 03, do título quem está obrigado a declarar, para sustentar que ninguém está obrigado a adquirir bens com recursos obtidos dentro de um único exercício, e que, dentro destas normas, foram dispensados de declarar os contribuintes que adquiriram bens em valor de até CR\$ 414.000,00, limitando em Cz\$ 50.220,00 os rendimentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

É o relatório.

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, assim como a parte é legítima; razões pelas quais dele conheço.

O recorrente ao transcrever as orientações do Manual de Instruções para preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, não esclareceu a situação contra a qual se insurgiu na impugnação e no recurso.

Com efeito, o Manual estabeleceu no item 1 da parte que cuida de esclarecer que está obrigado a declarar Contribuinte, que a soma de seus rendimentos tributáveis auferidos em 1986, foi superior a Cz\$ 27.000,00.

Verifica-se, pela soma das Notas Fiscais de fls. 02/03, o valor de Cz\$ 353.217,78, e a renda líquida anual do ano-base de 1986, exercício de 1987, valor de Cz\$ 21.600,00, não tendo sido provada a origem da diferença apurada.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 06 de junho de 1994.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.